



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

Processo Disciplinar nº 639/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Janine Da Silva Couto

Auditora Revisora: Dra. Mariana Santos de Brito (**VOTO DIVERGENTE**)

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: Tania Maria Pereira Ribeiro

Foz Cataratas/ PR Fut. Feminino.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou à Denunciada Tania Maria Pereira Ribeiro a prática de conduta infracional consubstanciada no artigo. 258, §2º, inciso II do CBJD, por constar da Súmula da Partida que referida proferiu as seguintes palavras: “ *por contestar veementemente contra as decisões da arbitragem, a atleta demorou para retirar-se do campo de jogo e após sair permaneceu na escada de acesso do seu vestiário foi orientado pelo quarto arbitro a se dirigir para o seu vestiário.*”

Com tal conduta, a Procuradoria entendeu ter havido a ofensa a honra da arbitragem, pleiteando, portanto, a aplicação das penas invocadas no referido artigo.

Não foi apresentada defesa.

É o breve relatório.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

EMENTA

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A1-2020. PROCESSO DISCIPLINAR. ATLETA. DESRESPEITO A ARBITRAGEM. ART. 258, §2º, II, CBJD - ATRASO AO SAIR DE CAMPO - ATITUDE CONTRÁRIA ÉTICA E A DISCIPLINA. DENUNCIADA PRIMÁRIA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Comissão Disciplinar Feminina do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, em **suspender por 01 partida** Tania Maria Pereira Ribeiro, atleta do Foz Cataratas/PR, por infração ao Art. 258, inciso II do CBJD; vencida a Auditora Relatora que suspendia por 01 partida convertida em advertência.

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

O *Parquet* Jusdesportivo oferta peça inicial acusatória asseverando que houve ofensa à honra do árbitro da partida, eis que, conforme descrito na Súmula a denunciada, reclamou de forma acintosa tendo proferido a seguinte frase: *“por contestar veemente contra as decisões da arbitragem, a atleta demorou para retirar-se do campo de jogo e após sair permaneceu na escada de acesso do seu vestiário, foi orientada pelo quarto arbitro a se dirigir para o seu vestiário.”*

Como se extrai pelo relato na súmula, a denunciada aos 9 minutos do segundo tempo, foi advertida com cartão amarelo, por contestar com palavras contra as decisões da arbitragem, e logo após os 18 minutos foi expulsa com o segundo cartão amarelo. As palavras proferidas pela denunciada, além das atitudes reprováveis certamente merecerão uma reprimenda desta Corte.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

As palavras por ela proferidas e atitudes se amoldam portanto a indesejável conduta infracional descrita no Art. 258,§2º,II do CBJD, consoante trazemos à colação, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze acento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§1º (...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - (...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões

Logo se vê que o *códex* não veda – e aliás, nem deveria – qualquer forma de insurgência, manifestação ou comunicação com a Equipe de Arbitragem, gravando de infracionais, tão somente aquelas que ultrapassem os limites do respeito.

No caso em concreto, “o conjunto da obra” ocasionado pela denunciada – “-”, extrapola o mero descontentamento por uma situação adversa, pois fala num tom e volume que a arbitragem ouviu e relatou, e não satisfeita causa atraso ao sair de campo, além de não ir para o local adequado, precisando ser advertida pelo quarto árbitro da partida, causando uma situação de maior desconforto, após a mesma a ser expulsa/excluída da partida. Muito embora, trata-se de expulsão por dupla advertência, a conduta recalcitrante perpetrada pela denunciada merece uma reprimenda desta corte,

Insta salientar ainda que na análise do caso concreto o julgador ao convencer-se de que houve uma conduta inadequada, ou traduzindo para a linguagem da legislação desportiva, cometimento de um ato infracional, para aplicação de uma sanção correspondente ao ilícito deverá considerar que a pena no Direito Desportivo deve atender a um caráter dúplice, a saber, o punitivo/repressivo e o pedagógico, ambas com o escopo claro de desestimular o infrator a reincidir na conduta vedada, bem como



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

para que sirva de paradigma aos demais, evitando assim outras punições pelos mesmos fatos!

Com efeito, à míngua de provas que afastem a presunção relativa de veracidade da súmula, impõe-se a constatação de que seus registros devem prevalecer, eis que a conduta praticada pela ora denunciada amolda-se ao tipo infracional descrito no Art. 258, §2º, II do CBJD, motivo pelo qual voto pela pena de suspensão de SUSPENSÃO DE 1 PARTIDA.

É como voto.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ em 15 de janeiro de 2020.

Mariana Santos de Brito
Auditora Relatora